



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656577 - SP
(2020/0022306-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LIMITED
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
AGRAVADO : DEMERSON BRUNO COSTA
ADVOGADOS : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE BAHIA
ADVOGADOS : CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO -
BA015079
BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA - BA032900
INTERES. : ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO E DIREITO CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM JOGO. OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DE QUESTÕES IMPORTANTES PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO, EXISTÊNCIA DE SUPRESSIO E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVER O POSICIONAMENTO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656577 - SP
(2020/0022306-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LIMITED
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
AGRAVADO : DEMERSON BRUNO COSTA
ADVOGADOS : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE BAHIA
ADVOGADOS : CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO -
BA015079
BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA - BA032900
INTERES. : ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO E DIREITO CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM JOGO. OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DE QUESTÕES IMPORTANTES PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO, EXISTÊNCIA DE SUPRESSIO E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVER O POSICIONAMENTO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRADO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V e ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD, contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 3.807):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO E DIREITO CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM JOGO. OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DE QUESTÕES IMPORTANTES PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO, EXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO, REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DENÚNCIAÇÃO À LIDE. REVER O POSICIONAMENTO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa as razões do apelo nobre e sustenta, em síntese, que *"a decisão dos aclaratórios ignorou quaisquer questões pontuadas pela EA, as quais, porém, teriam o condão alterar os rumos da demanda – donde se infere, assim, que não houve e devida prestação jurisdicional e que remanesce controvérsia relevante sobre pontos chave da questão posta. Dizer que a tese 'está decidida', sem qualquer justificativa, não basta. Ainda que fosse para rechaçar um a um os pontos arguidos, a manifestação justificada era necessária (como bem destacou, aliás, a própria decisão aqui agravada), o que não ocorreu"* (e-STJ fl. 3.826).

Afirmam, ainda, que *"as Agravantes não cuidam de matéria de fato, especificamente, para análise de minoração do valor arbitrado a título de indenização. Os jogos existem foram lançados. Os fatos apenas ilustram o caso,*

mas a manifestação pretendida deste Corte é sobre a tese de direito, especificamente" (e-STJ, fl. 3.828).

Por fim, aduz que *"as Agravantes demonstraram a similitude das circunstâncias fáticas que autorizariam a confrontação dos casos analisados, apresentando as íntegras de todas as decisões envolvidas, destacando as circunstâncias que 'identifiquem' ou 'assemelhem' os casos confrontados, assim, em estrito cumprimento do quanto determinado pelo art. 255, §2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 3.831).*

Impugnação às fls. 3.965/4.051.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Reanalizando os autos, é de se observar que, no que tange à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, constato não estar configurada a sua ocorrência. Da leitura dos autos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria, expondo as razões que levaram às suas conclusões. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

No que concerne ao mérito, extrai-se do acórdão recorrido que *"para que haja violação do direito de imagem é irrelevante apenas a produção dos jogos e ações*

de marketing da ré, vez que a imagem continua a ser utilizada ao longo do tempo por meio da comercialização de versões de anos anteriores, ainda que por terceiros-parceiros. Assim, a ré responde pelos produtos que coloca em circulação no mercado. Ou seja, a violação do direito de imagem do autor não se dá somente no ano de lançamento do game, mas, sim, periodicamente e a continuação do ilícito obsta a prescrição" - fl. 3.032.

Assim, para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve violação contínua, haja vista a continuidade da comercialização das edições, com o fim de afastar a prescrição e que não ocorreu a alegada *supressio*, que depende de inequívoca demonstração de que a postura do autor implicou em autorização de uso de sua imagem, demandaria a análise das circunstâncias fáticas delineadas no caso concreto, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

No que tange ao *quantum*, a revisão do valor arbitrado a título de indenização, por demandar reexame de provas, também é inviável no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, quando o valor arbitrado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se a intervenção desta Corte para ajustar o quantum aos patamares da razoabilidade (AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

No caso concreto, não se pode reputar ínfima ou exorbitante a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada edição, arbitrada em razão de dano moral decorrente de uso indevido da imagem.

Por fim, no que concerne a divergência jurisprudencial suscitada quanto ao

termo inicial dos juros de mora, a parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca dos dispositivos de lei federal tidos por violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, diante da ausência de indicação de artigo infraconstitucional supostamente vergastado nas razões do recurso especial, observa-se que a fundamentação do recurso é deficiente, aplica-se, portanto, na espécie, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar que *"a Corte Especial do STJ decidiu, no julgamento do AgRg no Resp 1.346.588/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que no recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), é imprescindível a indicação dos dispositivos legais sobre os quais se baseia o dissenso interpretativo, sob pena de não conhecimento do recurso"* (AgRg no REsp 1.579.618/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje em 01/7/2016).

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.656.577 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0022306-0

Número de Origem:

1024244-11.2016.8.26.0100 10242441120168260100

Sessão Virtual de 05/10/2021 a 11/10/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD

OUTRO : ELECTRONIC ARTS LIMITED
NOME

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994

AGRAVADO : DEMERSON BRUNO COSTA

ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810

AGRAVADO : ESPORTE CLUBE BAHIA

ADVOGADOS : CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO - BA015079

BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA - BA032900

INTERES. : ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO

OUTRO : ELECTRONIC ARTS LTDA
NOME

ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD

OUTRO : ELECTRONIC ARTS LIMITED
NOME

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
AGRAVADO : DEMERSON BRUNO COSTA
ADVOGADOS : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE BAHIA
ADVOGADOS : CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO - BA015079
BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA - BA032900
INTERES. : ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO
OUTRO :
NOME : ELECTRONIC ARTS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de outubro de 2021